

AS FUNÇÕES DA CRIMINALIZAÇÃO, A ECONOMIA POLÍTICA DA PUNIÇÃO E AS MIGRAÇÕES

THE ROLES OF CRIMINALIZATION, THE POLITICAL ECONOMY OF PUNISHMENT AND MIGRATION

Gabriel Goulart Terra Furquim¹ Centro Universitário Unimetrocamp - Wyden

Resumo

A relação entre criminalização seletiva e migrações intensifica-se na contemporaneidade, de modo a demandar uma pesquisa teórica, mesmo que inicial, com base em método bibliográfico, para compreender, de algum modo, essa relação e sua ligação estrutural com o modo capitalista de produção. Objetiva-se a constituição de alguns critérios para compreender a criminalização de determinações migrantes, cuja hipótese é a exclusão e a marginalização social captadas para mover a seletividade penal. Para tanto, unem-se as contribuições teóricas da criminológica crítica e da economia política da punição, que demonstram a seletividade penal e as funções da criminalização para funcionamento da estrutural social à análise das migrações, como forma de pensar este fenômeno sem excluir outras tantas possibilidades.

Palavras-chave: criminalização seletiva; economia política da punição; migrações; exclusão social.

Abstract

The relationship between selective criminalization and migration is intensified in contemporary times, in order to demand theoretical research, even if initial, based on a bibliographic method, to understand, in some way, this relationship and its structural link with the capitalist mode of production. The objective is to establish some criteria to understand the criminalization of migrant determinations, whose hypothesis is exclusion and social marginalization captured to move criminal selectivity. In order to do so, the theoretical contributions of critical criminology and the political economy of punishment, which demonstrate criminal selectivity and the functions of criminalization for the functioning of the social structure are combined with the analysis of migrations, as a way of thinking about this phenomenon without excluding others possibilities.

Keywords: selective criminalization; political economy of punishment; migrations; social exclusion.

¹ Mestre em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas pela Faculdade de Ciências Aplicadas da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Professor e bolsista do Programa Pesquisa Produtividade da UNIMETROCAMP WYDEN. E-mail: gabriel.furquim@professores.unimetrocamp.edu.br.



1 INTRODUÇÃO

Não seria exagero dizer que na América Latina, atualmente atravessada por intensificação e reconfiguração dos fluxos migratórios, existe uma tendência de criminalização das migrações (BRANDARIZ et al, 2018, p. 742). Disso decorre a necessidade de repensar os elementos da criminologia crítica e outros campos das humanidades, para captar, sob uma perspectiva possível, as razões materiais deste fenômeno.

Uma análise crítica cujo método de pesquisa é a revisão bibliográfica, que não se esgota na revisitação de temas importantes, mas que almeja esboçar, mesmo que inicialmente, uma chave de compreensão da criminalização das migrações – tema contemporâneo de diversos pesquisadores – com vistas a alterar a realidade subjacente a estes processos estruturais. Fazer isso exige compreender as funções do sistema penal no conjunto do capital e a sua seletividade, com base em desigualdades e formas de opressão: um legado da criminologia crítica e da economia política da pena. E esses elementos se encontram com as migrações para pôr em funcionamento os processos de criminalização, fundamentados na exclusão e na marginalização social, que foram engendrados pelo modo de produção do capital, para salvaguardar a sua reprodução sempre em uma perspectiva ampliada. De todo modo, a presente pesquisa não pretende exaurir o tema cujos eventuais pontos abertos serão objetos de outras investigações. Ademais, não se desconsidera a multiplicidade de olhares sobre as migrações internacionais e suas determinantes, mas o que se visa é dar uma contribuição neste campo.

O que se objetiva demonstrar, neste artigo, é a construção de critérios que nortearão a criminalização seletiva de determinados migrantes, que não são senão os processos de marginalização e exclusão, cujo excesso demandaria controle. E isso seria derivado não apenas do nível econômico, mas conjugado com outros fatores que emanam da formação social para mover os processos de criminalização destes migrantes, postos em movimento pelo capital.

Assim, esta pesquisa está dividida em três tópicos. No primeiro, retoma-se a contribuição da criminologia crítica sobre as funções da criminalização, que está assentada em uma base material que capta as desigualdades e as formas de



opressão, como instrumento da seletividade penal. Já no segundo movimento, adiciona-se a análise o legado do que se convencionou chamar economia política da punição, para compreender como a punição ganhou os contornos de governabilidade da miséria, como suporte à estabilização da acumulação capitalista. Por fim, este conjunto teórico forja o encontro entre os processos de criminalização e as migrações, de maneira a compreender, conquanto de maneira inicial, que determinados migrantes são movidos não apenas geograficamente, mas também na estrutura social, e assim alocados neste conjunto de miséria e pobreza que possibilita os processos de criminalização seletivos.

2 AS FUNÇÕES DA CRIMINALIZAÇÃO: DESIGUALDADES E FORMAS DE OPRESSÃO

A reprodução das desigualdades sociais e das formas de opressão não são contingentes ao sistema penal, mas estruturais para manter a lógica de operacionalização da criminalização seletiva consistente na perseguição da miséria e da pobreza em todos os espaços, a despeito de aludir como sua a função de proteção da sociedade em nome da segurança pública.

Como consequência, marginalização e exclusão dos vulneráveis são uma realidade, as notas e os acordes dissonantes que não compõem a classe dominante, ampliando a hierarquia social e a estratificação de classes (BIANCHINI, 2000), ou seja, trata-se de regular e de perpetuar a pobreza (PASTANA, 2013). Desigualdades, oriundas do funcionamento do capital, e criminalizações são diretamente proporcionais. Quanto maior esta distância, maior a violência punitiva, a intensidade, os meios e os seus resultados, tornando-se, como observa Wacquant (2001, p. 10), ditadura uma sobre os pobres. para controlar as consequências "desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano".

A punição e o direito penal formam um todo complexo com as relações de produção do qual é expressão, ou seja, existe uma dupla constituição do fenômeno jurídico-penal, na medida em que ele é determinado pelo modo de produção capitalista, mas também é determinante para sua reprodução (GARLAND, 1999).



Os antagonismos de classe impulsionam a criminalização, na medida em que o Estado demanda desta função para manutenção da ordem capitalista. Como efeito, justapõem-se uma negatividade social às pessoas, a qual é reproduzida por estes antagonismos, ou seja, pela exclusão e estigmatização estas pessoas são rotuladas, sendo simbolicamente distanciadas do conjunto social, o que estrutura a seletividade penal (FERREIRA, 2018).

O reflexo disso é a constituição de uma legalidade autoritária e, paradoxalmente, seu desrespeito, com aumento de abusos dos agentes estatais e práticas ilegais de repressão (WACQUANT, 2001). Não se trata de obediência a regras internas como se fosse um sistema isolado, mas partilha as determinações do sistema social em sua totalidade, da qual emerge a seletividade penal.

O modo de produção do capital deve manter as condições de sua reprodução, no que implica a necessidade de mantença da submissão das classes subalternas pela dominante, a hierarquia social, sendo necessário a constituição de instrumentos de controle (ELBERT, 1998), aparelhos ideológicos e repressivos do Estado (BRUNET, 1993), ou seja, pretende-se uma disciplina que seja funcional à manutenção das estruturas deste modo social (BERGALLI; RAMÍREZ, 1983), além da garantia do domínio de classe (CIRINO DOS SANTOS, 1981), permitindo o processo de valorização do valor (LOLIS; SILVA, 2017). E o controle social através dos processos de criminalização, que tem esta função, é "por natureza o mais coercitivo e sua aplicação implica violência, no caso em que deve ser cumprida contra a vontade da(s) pessoa(s) controlada" (BERGALLI, 2005, p. 187).

Apesar do discurso oficial aludir que a função do direito penal é proteger o bem comum e valores essenciais aos indivíduos, o objetivo real e concreto desta forma de controle social, a criminalização, é justamente a manutenção e a reprodução da ordem social (CASTRO, 2005), valendo-se de uma variabilidade de instrumentos, estratégias e tecnologias além dos aparatos nítidos de repressão, como – e o que nos interessa aqui – a política migratória exercendo influência nos processos de penalização. Em outros termos, "silencia as verdadeiras desigualdades de poder, condição e liberdade que separam os ricos dos pobres" (GALARD, 1999, p. 145), ao mesmo tempo em que as constitui e as mantém na realidade concreta. A isso se pode chamar de eficácia invertida, como pontua Vera Regina Andrade (2007, p. 79):



A eficácia invertida significa, então, que a função latente e real do sistema não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao contrário, construí-la seletiva e estigmatizantemente e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e as assimetrias sociais (de classe, gênero, raça).

Em termos gerais, a criminalização pode ser diferenciada em dois níveis, como especialmente primária – definição legal de quais ações serão consideradas normativamente crimes, conhecidos por tipos penais, atribuindo-lhes uma pena, geralmente uma certa quantidade de tempo suprimido – e secundária – a repressão penal, na realidade concreta, pela atuação do sistema de justiça criminal, que é constituído pela polícia, justiça, prisão e outras instituições conexas, onde discriminações, arbitrariedades e violências imperam e são socialmente legitimadas.

De fato, manifesta-se a impossibilidade de concretização da totalidade da criminalização primária, emanado das legislações penais, isso é, criminalizar todas as pessoas por todas as condutas previstas como crime que se realizam na realidade concreta. Dada essa impossibilidade das agências do sistema de justiça penal, devese eleger um critério para a criminalização secundária, ou seja, para selecionar as pessoas que devem ser criminalizadas de algum modo. Assim, o critério não é senão a seletividade e de maneira incidental. Além disso, não se criminaliza as pessoas em razão de serem culpadas, mas porque estão dentro um perfil de risco ao conjunto da sociedade, que não é senão a posição de classe, o pertencimento étnico-racial, cultural e territorial, que direcionam as agências de controle.

Existe uma seleção desigual de pessoas e de bens ou valores a serem protegidos. E, como observa Baratta (2004, p. 185), "os processos de criminalização secundária acentuam o caráter seletivo do sistema penal abstrato", baseando-se na posição social, classe e outras formas de opressão. Portanto, os processos de criminalização visam pacificar as formas de exclusão, como se fossem neutros, ou seja, existe um processo ideológico de encobrimento desta lógica seletiva, marginalizante e estigmatizante. As funções reais, engendradas pelas relações sociais concretas, são encobertas ideologicamente, de maneira que "o objetivo protegido corresponderá, ainda que secretamente, aos interesses dos grupos hegemônicos" (BASOCO, 1995, p. 13).

De todo modo, decorre da própria sociabilidade do capital a necessidade de gerenciar e conter as classes sociais, os vulneráveis, miseráveis, indesejados e os



excedentes de população, incluindo as pessoas que se movem entre as fronteiras nacionais, criadas – embora aparentemente contrário – pelo movimento do capital, demandando segregação, manutenção e repressão, especialmente para mantê-los em seus lugares e em suas posições. Assim pensam Shelden e Brown (2000, p. 57):

Essa necessidade decorre das inevitáveis contradições do capitalismo que cria a pobreza, mas é ameaçado pelos pobres. Em outras palavras, o capitalismo cria uma população excedente, mas enfrenta a ameaça de ruptura estética ou cultural dessas populações [muito]. Todo sistema de justiça criminal, mas especialmente prisões, funciona para gerenciar contradições

No campo das funções da criminalização, em um aspecto mais amplo, está a marginalização de grupos marcados por vulnerabilidades em favor da classe dominante, mantendo a verticalidade social. Os processos de criminalização refletem às desigualdades engendradas pelo sistema do capital, mas "também exerce uma função ativa, reprodutiva e produtiva, com relação às relações de desigualdade" (BARATTA, 2004, p. 174). Ou seja, as desigualdades e as formas de opressão funcionam como motriz da criminalização.

Essa forma de controle social, pelos processos de criminalização, tem diversas formas e níveis de incidência, dos mais diretos – polícia, tribunal e prisão – aos indiretos – mídias, preconceito e xenofobia pelo conjunto social –, assim como dos formais aos informais, além dos instituídos legalmente e das práticas, na realidade concreta e contra os diversos oprimidos, que extrapolam a legalidade capitalista.

Portanto, a concepção de criminalização é mais ampla, com diversas complementariedades, envolvendo fenômenos de criminalização diretos e indiretos, formais e informais, legais e ilegais, de prisão, de xenofobia, de preconceito, de vitimização e de políticas públicas não eficientes, dentre outras. Falar em controle social, que abarca os processos de criminalização e de punição, é aceitar sua complexidade e sua abrangência, resultando em diversos modos de opressão. Em outras palavras, estende-se "às suas diversas formas de manifestação em consonância ao substrato social no qual se desenvolve" (PRANDO, 2006, p. 154), de modo a existir, especialmente no contexto latino-americano, um controle penal institucionalizado e um paralelo ou subterrâneo, operando diversas formas de criminalização cuja diferenciação é a hierarquia entre as agências, ou de maior ou menor intensidade na imposição punitiva. Nesse sentido, a distinção de Zaffaroni



(1988, p. 15) é precisa e adequada para o desenvolvimento ulterior quanto a compreensão do mosaico da criminalização das migrações:

existe um sistema criminal estrito e também um sistema criminal paralelo, composto por agências de menor hierarquia e formalmente destinadas a operar com uma punição menor, mas que [...] goza de um escopo maior de arbitrariedade e discricionariedade institucionalmente estabelecidas [...]. Juntamente com o controle social punitivo institucionalizado, os membros de seus próprios segmentos, ou alguns deles, realizam um controle social punitivo para-institucional ou "subterrâneo" (ANIYAR DE CASTRO), por meio de comportamentos não institucionais (ilegais), mas que são mais ou menos normais em termos estatísticos.

Isso significa que a criminalização não está só, mas é um processo articulado e dinâmico (ANDRADE, 2007, p. 77) e inscrito "num conjunto de instituições jurídicas, políticas e sociais (o direito, o Estado a família), que se consolidam historicamente em função da manutenção das relações de classe dominantes" (DE GIORGI, 2006, p. 36). As formas mais diretas e nitidamente repressivas são viabilizadas por outras instâncias e instrumentos — igualmente importantes — que definem a posição do indivíduo no conjunto social, que os coloca mais suscetíveis a serem levados à barra da justiça (MIRALLES, 1983, p. 37), ou seja, selecionar "entre os bons e os maus, os incluídos e os excluídos; quem fica dentro, quem fica fora do universo em questão, e sobre quais recai o peso da estigmatização" (ANDRADE, 2007, p. 77).

De fato, o que existe, em termos de processos de criminalização, é um complexo industrial que envolve diversos componentes (SHELDEN; BROWN, 2000) melhor dizendo, um macrossistema penal circundado de outras formas de controle, visando manter a "ordem social fundada na relação 'capital/trabalho assalariado' das sociedades contemporâneas" (CIRINO DOS SANTOS, 2014, p. 441).

No entanto, como apontado por Michael Lynch (2015), os estudos contemporâneos de criminologia, em certa maneira, têm negligenciado a centralidade das classes sociais e de seus efeitos — por consequência desta perspectiva atrelada às outras formas de opressão — para pensar as questões penais e os processos de criminalização, mas esta categoria ainda permanece importante, podendo dar novos rumos para as pesquisas e aos temas atuais em mudo cujo capital e sua mundialização domina todas as relações políticas, sociais e econômicas.

Justamente por isso, pretende pensar a criminalização das migrações a partir de uma perspectiva de classe e das opressões, assim como seus efeitos,



circunstâncias que norteiam a seletividade de determinados fluxos migratórios ou de migrantes internacionais em processos que transitam das ações mais tênues às mais violentas e repressivas. Sem uma perspectiva preocupada com as classes sociais e as opressões, restaria uma concepção abstrata que não leva em conta as condições materiais da sociedade, das quais advém as formas de gestão diferencial do controle social, pela criminalização, com bases em critérios de posição de classe, pertencimento étnico-racial e outras formas de opressão.

3 A ECONOMIA POLÍTICA DA PUNIÇÃO

As contribuições teóricas da criminológica crítica servem para compreender não somente a relação entre sistema penal e modo de produção —e sobretudo, sua função de controle social, mais repressivo, para a reprodução do capital — mas também para desvelar o que existe por trás das formas de controle migratório e da exclusão de determinados migrantes internacionais, cujo modo social os impeliu ao movimento entre as fronteiras e a criminalização.

Falar em economia política da pena como chave explicativa da criminalização das migrações exige a apropriação das questões teóricas da mobilidade do trabalho², porquanto a forma que se produz e circula a força de trabalho, no mais das vezes, exige formas mais coativas para uni-la aos meios de produção — ou seja, uma mobilização em termos territoriais e de depreciação ou de precarização —, visando a criação de mais-valor. E controlar o trabalho, em variados níveis, não é senão submeter os sujeitos de direito, portadores da mercadoria força de trabalho. A partir de De Giorgi é possível estabelecer a seguinte noção conceitual sobre a economia política da punição:

O fio condutor da economia política da pena é construído pela hipótese geral segundo a qual a evolução das formas de repressão só pode ser entendida se as legitimações ideológicas historicamente atribuídas à pena forem deixadas de lado. A penalidade absorve uma função diversa e posterior em relação à função manifesta de controle dos desvios e defesa social da criminalidade. [...] Tanto a afirmação histórica de determinadas práticas punitivas quanto a permanência

² A categoria mobilidade do trabalho foi pensada por Gaudemar (1997, p. 21), como forma de analisar a criação, reprodução e circulação da força de trabalho na sociabilidade do capital, como se verifica desta passagem: "Tornando-se a mobilidade explicitamente um instrumento de adaptação da mão-de-obra, as deslocações espaciais não são aqui os únicos em causa mas, juntamente com eles, todos os modos de passagem da mão-de-obra disponível para as esferas de valorização do capital e todos os modos de intensificação e produtivização desta mão-de-obra".



dessas práticas na sociedade contemporânea devem ser reportadas às relações de produção dominantes, às relações econômicas entre os sujeitos e às formas hegemônicas de organização do trabalho (DE GIORGI, 2006, p. 36).

Uma das formas desta dominação é a criminalização e os processos de distanciamento da hierarquia social – marginalização e exclusão –, como forma de manutenção das condições de produção, em outros termos, de um patamar adequado à exploração capitalista e de constante dependência dos explorados pelos exploradores em situação mais favorável. Assim, o forte controle que o capital exerce sobre as relações de produção necessita da criminalização e seus consectários – ou melhor, com função instrumental – para domínio e controle da mercadoria força de trabalho; e esta instrumentalidade não se limita ao âmbito institucional e estatal, mas está plasmada nas interações sociais.

Considerando que no capitalismo o elemento dominante, em última instância, na estrutura complexa e articulada, é o econômico, sem anular os demais elementos regionais que circundam e se articulam³, pensar a questão criminal não se afasta desta realidade material – e da determinação em última instância pelo econômico –, o que não significa estabelecer mecanicamente as determinações, mas compreender suas implicações e vicissitudes, como observa Garland (1999, p. 153):

há outro estilo de análise, fortemente influenciado pelo marxismo, que sublinha o que poderíamos chamar de sobredeterminação da punição em qualquer formação social. Essa interpretação - geralmente concreta e historicamente detalhada - enfatiza que políticas e instituições criminais não são formadas por um processo monolítico, mas por um espectro de forças que convergem para o problema a qualquer momento. A penalidade é, portanto, o resultado superdeterminado de um conjunto de forças opostas e inter-relacionadas. No entanto, o caráter marxista ou neomarxista, e não puramente multifatorial, dessas interpretações, deve-se à insistência de que as forças que moldam a política criminal estão dentro de estruturas mais amplas de um modo de produção e uma sociedade hierárquica. Portanto, mesmo quando os atores históricos nos debates sobre políticas criminais são motivados por interesses religiosos, humanitários ou científicos, seus esforços serão limitados pelas estruturas do poder social e pelas pressões invisíveis da cultura da classe dominante.

É uma perspectiva para observar as relações entre capitalismo e as formas punitivas no controle da marginalidade social, ou seja, "confiança do Estado capitalista neoliberal em relação à regulação pela punição, como parte de uma reconfiguração mais ampla das estruturas sociais de acumulação do capitalismo tardio" (DE GIORGI,

³ Cf., para compreensão da tese de determinação em última instância e do todo-complexo-estruturado com dominante, Althusser (1978, p. 140-145).



2019, p. 51). Provavelmente por isso que se estabeleceu uma perspectiva em atrelar as formas de criminalização ao campo econômico e seu desenvolvimento, o que se convencionou em chamar economia política da punição, que vai encontrar o sujeito migrante, como forma de controle da mobilidade do trabalho e manutenção de condições favoráveis para a sociabilidade do capital.

A criminalização, portanto, é efeito da estrutura social marcada pelo modo de produção do capital; suas formas se desenvolvem na mesma medida em que se alteram os aspectos econômicos. Mas a isso não se limita, articula-se com outros elementos, como a ideologia e a política, para que se plasme no social.

A economia política da punição encontra no referencial marxista um caminho de explicar concretamente o processo de criminalização ou de punição, tendo em vista as relações com a estrutura social. Ou seja, a investigação das formas de punição, que são apenas concretas, específicas e historicamente determinadas, pressupõe a análise do modo e das relações de produção, porquanto "todo o sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção" (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 20). As abordagens críticas, como a que se adota nesta pesquisa, nasce do traço relacional entre os processos de criminalização e a estrutura social, sendo que esta é composta de dimensões econômica, social, racial, de classe e outras opressões.

Desta maneira, não se preocupa em narrar os discursos de legitimação da punição ou das formas de criminalização, mas sim em desvelar a sua relação material, de onde emanam os fenômenos de violência e de controle social⁴, e assim se localiza no referencial da criminologia crítica, analisado alhures. As formas mais enérgicas de controle social seriam corolário das condições da circulação da força de trabalho e da produção capitalista. Questiona-se, portanto, as razões da criminalização, a quem serve e para que serve, levando em conta suas funções na estrutura social.

Rusche e Kirchheimer (2004, p. 19), precursores da perspectiva da economia política da pena, demonstraram que a criminalização "não é nem uma simples

ISSN 2179-0167

⁴ A perspectiva da economia política da punição se contrapõe com a abordagem hegemônica dentro do direito penal que, superficialmente e de maneira idealista, diminui a experiência concreta da punição como uma simples evolução linear de práticas cruéis à humanidade ou formas mais civilizadas. Nesse sentido, Rusche e Kirchheimer (2004, p. 19) perceberam a necessidade de ultrapassar desta abordagem idealista, que não é senão "um mero esquema da sucessão das manifestações históricas, uma massa de dados supostamente alinhados pela noção de que eles indicam o progresso".



conseqüência do delito, nem o reverso dele, nem tampouco um mero meio determinado pelo fim a ser atingido", mas reflexo do mercado de trabalho e da economia política e, em última instância, do modo de produção. Na linha de Rusche e Kirchheimer, Foucault, em Vigiar e Punir, preocupa-se com a dominação operada pelas formas de punição oriundas da sociabilidade do capital, como uma espécie de economia política dos corpos para que se convertam em dóceis e úteis, ou seja, como disciplinamento da força de trabalho⁵. De modo complementar, Melossi e Pavarini (2006), em Cárcere e Fábrica, demonstram que as relações de trabalho dependem da disciplina do sistema penal para reprodução e manutenção das relações sociais de dominação e de exploração de classe. Mas estas características de condicionamento dos indivíduos ao modelo da fábrica e de conformação das subjetividades era marca essencial do período fordista.

Por sua vez, o período pós-fordista, engendrando pela crise do anterior, vai exigir um aprimoramento desta forma de dominação social como controle do excesso – de sujeitos e grupos não incluídos –, que precisa ser ilegalizado e marginalizado, o que ocorre com determinados fluxos migratórios.

Neste período, marcado por certa instabilidade, é prevalente a crescente taxa de desemprego, flexibilização das relações de trabalho (AAS, 2003) e de redução de direitos sociais, formando, por consequência, uma "classe trabalhadora com menos poder e adaptada" (MELOSSI, 2013, p. 274), alterações que repercutem no sistema penal, marcado pelo encarceramento em massa, ou melhor, "a criminalização da miséria como complemento da generalização da insegurança salarial e social" (WACQUANT, 2001, p. 151).

Portanto, a punição encarna o predicado de governabilidade ou de gerenciamento da miséria, adequando-se às necessidades da uma sociedade marcada pelo excesso, que não sendo incluído na estrutura social, não resta senão as opções da contenção ou da exclusão, servindo como forma de manutenção da estabilidade social e das condições de acumulação e movimento do capital (SILVA, 2017).

ISSN 2179-0167

⁵ Melossi (1980, p. 176) observa que esta obra "dedica-se exatamente a isso, ou seja, à identificação das estratégias institucionais através das quais o corpo da força de trabalho foi construído, o corpo dos dominados. As técnicas disciplinares de prisão, escola ou manufatura atuam no sentido de um objetivo humano específico, de uma estratégia complexa de reprodução e expansão das relações sociais capitalistas, do estabelecimento da firme hegemonia deste último".



Falar em economia política da criminalização significa que a economia política penetrou a racionalidade do Estado e suas estratégias, práticas e instituições, especialmente disciplinares e de controle, valendo-se de instrumentos de segurança para aumentar as potencialidades produtivas e maximização econômica (DE GIORGI, 2006). E esta perspectiva, como observa Melossi (2013), pode contribuir para a compressão da questão migratória e as formas de seu controle. Estas ferramentas de regulação social – controle migratório e políticas públicas – estão em conjunção com as tecnologias penais.

4 A CRIMINALIZAÇÃO ENCONTRA AS MIGRAÇÕES

Como visto, as alterações do capital produziram mudanças significativas na classe trabalhadora e no mercado de trabalho. Ao mesmo tempo em que se aumenta a força de trabalho precarizada e cada vez mais empobrecida e fragmentada, exacerba-se contingentes de espoliados (infraclasse ou subclasse) que figuram no círculo vicioso de visada inclusão social, mas que serve à exclusão e marginalização. Ambos demandam controle social a partir da criminalização, como corolário do disciplinamento destes. A mobilidade do trabalho movimenta não só este proletariado precarizado e empobrecido, mas também as pessoas que aí não se enquadram, como forma de controle dos excessos, da miséria e da multidão, visando a sustentação das condições da produção capitalista.

De fato, existe uma relação entre o campo econômico e seu desenvolvimento, as condições de trabalho que isto exige, definindo os processos migratórios e sua regulamentação, como também a resposta penal correlata (MELOSSI, 2013). Apesar de aspectos humanitários, em discursos ou práticas pouco efetivas, avista-se decerto um crescimento de restrições, militarização das fronteiras, construção de estabelecimentos para detenções até deportações e, por fim, encarceramento em massa de imigrantes (DE GIORGI, 2010).

Isso porque as pessoas de alguns fluxos migratórios não são incluídas e, assim, submetidas às exclusões e marginalização que norteiam os processos de criminalização. Estas tecnologias não estão separadas da estrutura social, que tem como determinação a produção, circulação e emprego da força de trabalho. Como



observa De Giorgi (2006, p. 87), "a penalidade torna-se, portanto, um processo mediante o qual produzem-se indivíduos cuja utilidade – tanto com as singularidades quanto com as partes de uma população produtiva – se realiza no trabalho".

Na verdade, este processo é uma ferramenta de controle migratório estabelecida na sociedade. Alessandro de Giorgi (2017, p. 21), analisando a razão histórica do encarceramento, pondera que:

A reprodução de um grande exército de pessoas pobres desprivilegiadas, tornadas politicamente impotentes de resistir à sua exploração no mercado de trabalho, e desesperadas o bastante para aceitarem qualquer condição de trabalho — não importa o quão inseguro, precário ou mal-remunerado — como a única alternativa à fome ou, mais além, ao encarceramento, não é um efeito colateral da prisão, mas sim um de seus principais elementos constitutivos e uma razão de ser histórica.

Sendo que a função histórica do sistema penal é garantir à reprodução do sistema social em que vivemos, sobretudo pela forma exposta na citação acima, qual seja, pela reprodução das condições sociais adversas que permitem uma maior exploração, então o controle da migração, sob a perspectiva da criminalização, tem igual papel. Isso significa que a exploração econômica é resultado desta política migratória restritiva e de criminalização (PICKERING et al, 2017). O cárcere seria, portanto, suporte à esta forma contemporânea de produzir sob a determinação neoliberal e pós-fordista. Justamente porque, segundo Alessandro de Giorgio (2006, p. 151), citando Dario Melossi:

A mobilidade não autorizada deste proletariado cada vez mais globalizado, a sua intrusão efetiva ou potencial de muitos "muros ao redor do Ocidente" (Andreas e Snyder, 2000) são mais uma vez alvo de estratégias punitivas de criminalização e ilegalização. Ao contrário dos estágios iniciais da história do capitalismo, "essas forças, essas energias, essas pessoas, que o movimento do capitalismo tem tão perigosamente literalmente posto em movimento, devem ser aproveitadas, disciplinadas, governadas, controladas, detidas, (MELOSSI, 2003b: 372).

Além disso, determinados fluxos migratórios são constituídos como grupos sociais de risco, de maneira a legitimar restrições, pois seriam identificados "como sujeitos potencialmente imbricados em narrativas de risco" (BRANDARIZ GARCÍA, 2010). São estes sujeitos contemporaneamente perigosos, cuja compreensão de risco é fundada por indicadores sociais (CIRINO DOS SANTOS, 2014), que devem ser selecionados, incapacitados e geridos. É esta perspectiva que faz com que "a prisão



passe a ser o local a partir do qual se controla a migração" (KAUFMAN, 2013, p. 170). Conciso, porém arguto, Alessandro de Giorgi (2006, p. 124) argumenta:

Em suma, para o imigrante a possibilidade de evitar a criminalização e a segregação física depende da sua aceitação de qualquer oportunidade disponível no mercado de trabalho, em qualquer condição. Isso situa as políticas de imigração européias (e italianas) dentro do processo mais amplo de "criminalização da pobreza" descrito por Loic Wacquant em sua análise da transição do "estado social" para o "estado penal": um processo no qual, como nós já vimos, o "encarceramento em massa" desempenha um papel crucial. No entanto, o que torna a criminalização das migrações paradigmática é que a lógica atuarial descrita anteriormente como uma característica do "confinamento de massa" contemporâneo, no caso dos imigrantes, parece tornar-se o princípio organizador.

As 'irregularidades' justapostas aos migrantes internacionais e produzidas social e politicamente – documentação, entrada e permanência, moradia, ausência de inclusão laboral e social – atribuem a ideia de perigo a estas pessoas, e as respostas estatais são mais restritivas devido a posição social ocupada pela pessoa neste contexto de irregularidade (BRANDARIZ et al, 2018).

A ausência de inclusão destas pessoas as torna elegíveis às exclusões, deportações, expulsões e, sobretudo, seletividade penal, ou seja, o contexto de 'irregularidades' movimenta as formas de controle e tratamento das migrações. Porque se constrói uma relação migração-criminalidade cujo estereótipo tem uma função na estrutura social e legitima o controle penal. Algo como se fosse um estatuto jurídico, ou melhor, uma relação social que produz ilegalidades, irregularidades e exclusões (DE GENOVA, 2002). Estas, por consequência, são geridas e exploradas pelas relações do estado, gestando uma subjetividade (MEZZARA, 2015) para e nos migrantes, articulada com classe, raça, pertencimento territorial e cultural, de maneira a sustentar as vulnerabilidades (DE GENOVA, 2002). E é sobre estes campos de ilegalidades, constituídos e gerenciadas pelo estado, "sobre o qual se chega a exercer o controle" (FOUCAULT, 2014, p. 274). Portanto, a criminalização é instrumento para gerir e controlar diferencialmente essa "ilegalidade". A inclusão diferenciada destas pessoas, se baseia, em maior ou menor grau, nas irregularidades engendradas pelo processo social (MEZZARA, 2015).

Aliás, as migrações internacionais no contexto brasileiro têm uma história de discriminações, preconceitos e racismos, como bem destaca Antônio Oliveira (2017, p. 150): "a questão migratória é tratada pelo Estado na forma do classificar, selecionar



e localizar. Identifica os desejáveis, os seleciona e os localiza territorialmente", inscrevendo os migrantes numa posição negativa na hierarquia social, e a localização territorial também, no mais das vezes, possibilita a ligação com contextos de ilegalidades.

Segundo Brandariz García (2010), é que a noção construída socialmente de grupo inserida em contextos de ilegalidades "facilita em grande medida que se possa identificá-los como responsáveis de boa parte da desordem e da insegurança; em suma, como sujeitos potencialmente imbricados em narrativas de risco". Portanto, articulam-se exclusões, irregularidades e ilegalidades, dentro da sociabilidade do capital, que levarão as narrativas de risco, e consequentemente a criminalização.

De fato, a rotulação (a construção de uma etiqueta) destes migrantes como desviantes, identificando-os como sujeitos perigosos, portadores de insegurança e ilegalidades, assim como geradores de problemas para o conjunto da sociedade (FERREIRO, 2006), encobre os motivos complexos que os colocam em movimento e oculta os critérios da seletividade penal (GARCIA-ESPAÑA, 2018), como posição de classe, pertencimento étnico-racial, cultural e territorial. Este etiquetamento – concernente na demarcação entre sujeitos de plenos direitos e aqueles portadores de risco, que não são incluídos na sociedade e que demandam controle e vigilância – amplia as respostas de exclusão (GARCIA-ESPAÑA, 2017) e, sobretudo, de criminalização.

A exclusão social é engendrada pelo capital ao fixar as posições na hierarquia social e os locais que ocupam, atribuindo às pessoas migrantes as formas da etiqueta da criminalidade e da periculosidade, como observam Çağlar e Glick Schiller (2015, p. 6):

parte integrante dos processos de desapropriação e deslocamento, que estão enredados na reestruturação e posicionamento de localidades e na acumulação de capital. Abordar a acumulação por meio da expropriação desafia os estudiosos urbanos a repensar a criminalização dos pobres urbanos e dos lugares em que eles habitam. A reconstituição do capital assume múltiplas formas de apropriação violenta em um processo que geralmente começa com a atribuição de perigo e criminalidade a um local, inscrevendo diferenças em um grupo de pessoas deslocadas designadas como estrangeiros, migrantes ou pobres de má reputação.

Com isso concorda Borxa Colmenero Ferreiro, ao comentar que "a funcionalidade dos migrantes como sujeitos perigosos que devem ser alvo de controle,



careceria de grande parte da sua eficácia se não for pelo complexo processo de construção de estereótipos" (2006, p. 268). Assim, há uma combinação entre irregularidade, ilegalidade e criminalidade (BRANDARIZ GARCÍA, 2010), como se fosse a última decorrência das predecessoras, desencadeando, por consequência, estereótipos para a justificação da criminalização.

Aliás, a questão migratória no contexto brasileiro foi historicamente construída pela "distinção, classificação e hierarquização (moral, social e jurídica) das diferentes categorias de deslocados" (SOUZA, 2019, p. 34), ou seja, pela construção de estereótipos e marginalização.

Desta forma, é no âmbito do estado, por discursos ou políticas públicas – compreendidas estas como ações e omissões –, que se produzem, de certa medida, os estereótipos nos quais assentam a criminalização. Como consequência, há uma constituição de classe da migração (DE GENOVA, 2002), em que critérios de seletividade acima referidos são cruciais.

Não se interfere na exclusão social, não como algo a ser resolvido visando segurança social, mas que dela se vale para ampliação do controle social. Significa isso que a atuação dos agentes estatais não tem como foco o controle migratório exclusivamente em si, mas, segundo Garcia-España, atua também nestas pessoas identificadas "com preconceitos raciais ou étnicos relacionados ao suposto maior envolvimento de imigrantes em infrações administrativas e/ou criminais" (GARCIA-ESPAÑA, 2017, p. 13), ou seja, como "infraclasse, portadores de atributos negativos e ampliadores de conflituosidade" (FERREIRO, 2006, p. 272).

Justamente porque os processos de criminalização não estão mais preocupados em eliminar o que se convencionou chamar, normativamente, de delito – este não tem natureza ontológica, é uma construção social –, mas situações de vulnerabilidades e rotinas de vida, como forma de evitar o risco – paradigma de gerenciamento e de eficiência – que ensejaria a chamada 'criminalidade'. Antecipase, portanto, na resposta, e faz isso de maneira desigual e com base em critérios sociais negativos, como, neste caso, a condição de migrante internacional marginalizado.

Além disso, quando estas pessoas conseguem cruzar as fronteiras e pelas condições ali estabelecidas, elas se submeterão à qualquer condição de trabalho (DE GIORGI, 2006, p. 114), porquanto "os imigrantes irregulares, submetidos a um



processo de super-exploração, integram o segmento inferior de um regime laboral globalmente precarizado" (BRANDARIZ, 2010). Assim, criminaliza-se este conjunto como complemento da insegurança social (WACQUANT, 2001).

Como se bastasse, o sistema de controle migratório não tem uma natureza propriamente penal, mas a rigidez e a perspectiva de segurança das medidas migratórias e as políticas públicas desenvolvidas, que produzem estigmatizações e exclusões, demonstram uma essência punitiva, uma natureza materialmente penal (BRANDARIZ; BESSA, 2017). Como desenhada a política migratória e desenvolvidas as ações, com aplicação diferencial a determinadas migrações, isto serve como instrumento disciplinar e de coerção, assim produzido taticamente (DE GENOVA, 2002) e igualmente seletivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscando compreender as razões que movimentam a criminalização das migrações, a partir de contribuições teóricas da criminologia crítica e de outras humanidades, demonstrou-se que a política criminal e a economia política da criminalização permitem a criminalização seletiva de determinados migrantes, atravessados pela miséria e vulnerabilidades, como se fossem um excesso que deve ser controlado.

Não existe nenhuma contingência nestes processos sobredeterminados pelo capital, pois se assentam em uma base material. São esses os critérios sociais, engendrados pelo capital, que são captados pelos processos de criminalização, como forma de garantir a reprodução ampliada do capital, do qual emana o conjunto produtor da seletividade penal.

A despeito das limitações da análise, a crítica estruturada possibilita, de certa maneira, compreender, a partir de uma perspectiva possível, a convergência entre criminalização e migrações, as quais – decorrentes do movimento do capital e marcadas por agravamento das desigualdades (PEIXOTO, 2019) – têm atingido níveis excepcionais e cada vez mais diversificados, em particular no contexto latino-americano.

ISSN 2179-0167



REFERÊNCIAS

AAS, Katja Franko. Globalization & Crime. 2nd ed. London: SAGE, 2013.

ALTHUSSER, Louis. Elementos de autocrítica. In: ALTHUSSER, Louis. **Posições I**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978, p. 119-128.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Direito Público.** Porto Alegre, ano 5, n.17, p.52-75, jul./set.2007.

BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal:** introducción a la sociología jurídico penal. Buenos Aires: Siglo XXI, 2004.

BASOCO, Juan Terradillos. Función Simbólica y objeto de protección del derecho penal. In: RAMÍREZ, Juan Bustos (org.). **Pena y estado**: función simbólica de la pena, p. 9-22. 1ª ed. Santiago de Chile: Editorial Jurídica ConoSur Ltda, 1995.

BERGALLI, Roberto. Relaciones entre control social y globalización: fordismo y disciplina. Post-fordismo y control punitivo. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 13, p. 180-211, June 2005.

BERGALLI, Roberto; RAMÍREZ, Juan Busto et al. **El pensamento criminológico**, vol. II, Estado y Control. Barcelona: Península, 1983.

BIANCHINI, Alice. A seletividade do controle penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 8 , n. p. 51-64, abr./ju2000, 2000.

BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. La construcción de los migrantes como categoría de riesgo: fundamento, funcionalidad y consecuencias para el sistema penal español. Disponível em:

http://www.ecrim.es/publications/2010/ConstruccionMigrantes.pdf>. Acesso em: 02/05/2017, às 21h01min.

BRANDARIZ, José; DUFRAIX, Roberto; QUINTEROS, Daniel. La expulsión judicial en el sistema penal chileno: ¿Hacia un modelo de Crimmigration? In: **Política Criminal, Santiago**, v. 13, n. 26, p. 739-770, Dec. 2018.

BRANDARIZ, José; BESSA, Cristina Fernández. La crimigración en el contexto español: el creciente protagonismo de lo punitivo em el control migratório. In: A. López-Sala y D. Godenau (Coords.). **Estados de contención, estados de detención.** El control de la inmigración irregular en España (pp. 119-143). Barcelona: Anthropos, 2017.

ISSN 2179-0167



BRUNET, Amadeu Recasens i. Enfoques historico-ideologicos sobre el concepto de aparato policial. In: HULSMAN, Louk; BERGALLI, Roberto et al. **Criminología Crítica y Control Social**, p. 105-118. 1ª ed. Rosario: editorial Juris, 1993.

ÇAĞLAR, Ayse; GLICK SCHILLER; Nina. A Multiscalar Perspective on Cities and Migration. A Comment on the Symposium. In: **Sociologica**, **Italian journal of sociology on line**, 2/2015.

CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**. 6. ed., ampl. e atul. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

DE GENOVA, Nicholas P., Migrant "illegality" and deportability in everday life. In: **Annual Review of Anthropology,** 2002 31:1, 419-447.

DE GIORGI, Alessandro. A miséria governada através do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan: ICC,. 2006.

DE GIORGI, Alessandro. **Cinco teses sobre o encarceramento em massa** [recurso eletrônico] / Alessandro De Giorgi; tradução Leandro Ayres França. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

DE GIORGI, Alessandro. Estruturas Sociais e Reformas Penais: Críticas Marxistas à Punição no Capitalismo Tardio. In: **RDU**, Porto Alegre, Volume 16, n. 89, 2019, 29-57, set-out 2019.

DE GIORGI, Alessandro. Immigration control, post-Fordism, and less eligibility: A materialist critique of the criminalization of immigration across Europe. In: **Punishment & Society**, Vol 12 (2): 147–167.

DE GIORGI, Alessandro. **Re-thinking the political economy of punishment**: Perspectives on Post-Fordism and Penal Politics. 1. ed. England: Ashgate Publishing Limited, 2006.

ELBERT, Carlos Alberto. **Manual básico de criminología**. 1ª ed. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1998.

FERREIRA, Victor Silveira Garcia. Crítica do valor e crítica estética da seletividade penal – capitalismo, rap e forma jurídica. In: **Revista Liberdades**, edição nº 26, julho/dezembro de 2018, p. 82-102.

FERREIRO, Borxa Colmenero. **As faces da penalidade no governo neoliberal**: epistemologias, mudanças e continuidades da política criminal contemporânea. Tese de Doutoramento, Universidade da Coruña, 2006.



FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GARLAND, David. **Castigo y sociedade moderna:** un estudio de teoría social. 1. ed. México: O siglo xxi editores, S. A., 1999.

GARCIA-ESPAÑA, Elisa. El arraigo de presos extranjeros: más allá de um criterio limitador de la expulsión. In: **Migraciones.** Publicación del Instituto Universitario de Estudios sobre Migraciones, n. 44, p. 119-144, 21 jun. 2018.

GARCIA-ESPAÑA, Elisa. Extranjeros sospechosos, condenados y excondenados: Un mosaico de exclusión. In: **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**. 19-15, 2017.

HELDEN, Randall G.; BROWN, William. The crime control industry and the management of the surplus population. In: **Critical Criminology**, Volume 9, Number 1/2, Autumn, 2000.

KAUFMAN, Emma. Hubs and Spokes: the transformation of the British Prison. In: AAS, Katja Franko; BOSWORTH, Mary (org.). **The Borders of Punishment:** Migration, Citizenship, and Social Exclusion, p. 166-182.

LOLIS, Dione; SILVA, Leonardo Moraes. O Estado burguês e a prisão: algumas considerações sobre a funcionalidade do aprisionamento no sistema capitalista. **Serv. soc. rev. Londrina**, V. 20, N.1, P. 197-214, JUL./DEZ. 2017.

LYNCH, Michael. The classlessness state of criminology and why criminology without class is rather meaningless. In: **Crime, Law & Social Change**. Mar2015, Vol. 63 Issue 1/2, p65-90. 26p.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica** – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI e XIX). 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006 (Pensamento Criminológico; v. 11).

MELOSSI, Dario, Las estrategias del control social en el capitalismo. In: **Revista de Sociologia**, 13 (1980), p. 165-196.

MELOSSI, Dario. People on the Move: From the Countryside to the Factory/Prison. In: AAS, Katja Franko; BOSWORTH, Mary (org.). **The Borders of Punishment**: Migration, Citizenship, and Social Exclusion, p. 273-290.

MEZZADRA, Sandro. Multiplicação das fronteiras e práticas de mobilidade. In: **REMHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 23, n. 44, p. 11-30, jan/jun, 2015.

MIRALLES, Teresa. El Estado y el individuo: la disciplina social. p. 37-41. In: BERGALLI, R. et. al. (orgs.). **El pensamiento criminológico II**: Estado y control. Bogotá: Temis, 1983.



OLIVEIRA, Antônio Tadeu R. Imigrantes no Brasil. Aspectos da seletividade e da questão étnico-racial. In: LUSSI, Carmem. **Migrações internacionais.** Abordagens de direitos humanos. Brasília: CSEM – Centro Scalabriano de Estudos Migratórios, 2017.

PASTANA, Débora Regina. Estado punitivo brasileiro: a indeterminação entre democracia e autoritarismo. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, [S.I.], v. 13, n. 1, p. 27-47, ago. 2013. ISSN 1984-7289. Disponível em: http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/9039. Acesso em: 27 nov. 2019. doi:http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.9039.

PEIXOTO, João. Da era das migrações ao declínio das migrações? A transição para a mobilidade revisitada. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana** [online]. 2019, v. 27, n. 57 [Acessado 25 Abril 2022], pp. 141-158. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1980-85852503880005709>. Epub 02 Dez 2019. ISSN 2237-9843. https://doi.org/10.1590/1980-85852503880005709.

PICKERING, Sharon; BOSWORTH, Mary; FRACO, Katja. **Criminologia da mobilidade.** In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (org.). Porto Alegre: Canal de Ciências Criminais, 2017, p. 185-200.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Sistema Penal Subterrâneo: o caso do trabalho escravo contemporâneo na Amazônia. In: **Revista de Estados Criminais**, n. 22, abri./jun 2006.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia (ICC), 2004.

SHELDEN, Randall G.; BROWN, William. The crime control industry and the management of the surplus population. In: **Critical Criminology** 9, 39–62 (2000). https://doi.org/10.1007/BF02461037.

SILVA, Priscila Batista da. **Sistema penal e regulação**: fundamentos para uma análise da economia política da pena, p. 71.

SOUZA, Fabrício Toledo. Gestão migratória no Brasil: rumo ao subdesenvolvimento. In: **Lugar Comum,** n. 55/ Outubro de 2019, p. 33-48.

WACQUANT, Löic. **As prisões da miséria**. 1 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar E., 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología**: aproximación desde um margen. Vol. 1, 1. ed., Bogotá: Editorial Temis S. A., 1988.